

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo SEI nº 150001/000060/2021 – Concorrência Pública 02/2021

NOME DA EMPRESA: FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A

DATA DA APRESENTAÇÃO: 19 DE OUTUBRO DE 2021

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A. acerca dos itens listados no Edital de Licitação NI nº Concorrência Pública nº 02/2021.

RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1. DA INCONFORMIDADE ENTRE A CLÁUSULA 7.9 DO EDITAL E O ITEM 26.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Resposta. Não existe inconformidade entre a Cláusula 7.9 do Edital e o item 26.2 do Termo de Referência.

2. DA AUSÊNCIA DE LIMITE MÁXIMO DE COBRANÇA DAS CONSIGNATÁRIAS.

Resposta. Os itens 11.1 e 11.2 do Edital são explícitos ao disporem que a Contratação não acarreta ônus para a Administração Pública, bem como que o custeio com a execução dos serviços ora licitados deverá ser arcado pelas Consignatárias usuárias do sistema. **Ou seja, não há que se falar em interferência do Estado no negócio jurídico firmado entre a empresa ganhadora do certame e as Consignatárias.**

Nesse sentido, apesar de outros órgãos da Administração estipularem preço em relação as cobranças das consignatárias em seus Editais, uma vez que a Lei 8.666/93 não estabelece tal requisito como obrigação, não há porque impor a inserção do mesmo ao Governo do Estado na presente Licitação.

Assim, partindo-se do ponto que estamos falando de licitação, cabe à empresa vencedora adequar as propostas de modo que atendam as Consignatárias de forma exequível, demonstrando sua viabilidade e respeitando os parâmetros legais, nos moldes do item 4.7 do Termo de Referência.

3. DA ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ISO 9001 – EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE RECONHECEM COMO ILEGAL TAL EXIGÊNCIA.

Resposta. Primeiramente, insta destacar que a certificação ISO não é uma **exigência** para a habilitação ou critério de desclassificação de propostas como apontado nesta impugnação. Ressaltando que a empresa não será desclassificada, apenas não pontuará sob determinado item.

Apesar disso, em se tratando de processo de licitação em que há necessidade de se buscar no mercado um serviço sofisticado de informática, com propriedades e características próprias, para controlar um número vultoso de linhas de pagamento, onde a licitante deve comprovar que tem condições de gerenciar a Margem Consignável de todos os servidores públicos Estaduais, da administração pública Direta e Indireta, Ativos, Inativos e Pensionistas, sendo portanto um serviço com características especiais, com necessidade de soluções técnicas complexas que abastecem as especificidades da folha de pagamento do Estado, principalmente nas adequações de cumprimento de decisões judiciais, sendo estas demandas que geram maiores complexidades de adequações no sistema, em razão das especificidades das decisões prolatadas pelos Tribunais, portanto não pode ser o serviço que se visa contratar considerado como um serviço comum, a exemplo dos produtos obtidos no mercado por meio de "prateleira", **razão pela qual se justifica a necessidade dos certificados requeridos e a diferenciação de pontuação.**

4. DA MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO ISO 27001 (SEGURANÇA DE INFORMAÇÃO)

Resposta. Mais uma vez, rechaçasse a alegação de “exigência” quanto à certificação de ISO. Conforme esclarecido no questionamento anterior, em se tratando de processo de licitação em que há necessidade de se buscar no mercado um serviço sofisticado de

informática, o Governo do Estado do Rio de Janeiro optou por requerer tais certificações - **ISO 9001 e ISO 27001**, como critérios de qualificação técnica. Assim sendo, não haverá modificação do referido requisito

5. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO SISTEMA NO INPI. VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE COM EVENTUAL DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

Resposta. O registro no INPI **não é uma exigência** para a habilitação ou critério de desclassificação de propostas como apontado nesta impugnação. Assim como as certificações de ISO, a empresa que não obtiver registro no INPI não será desclassificada, apenas não pontuará sob determinado item.

6. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE SOFTWARE PARA ACESSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE UM ÚNICO SOFTWARE. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

Resposta. As ferramentas com software sintetizador de voz VIRTUAL VISION 7.0 e NVDA 2015.3 são as mais utilizadas no mercado e validadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, sendo que tais requisitos possuem apenas caráter classificatório, não eliminatório.